



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Descalvado
FORO DE DESCALVADO
1ª VARA

Praça Dr. Luciano Esteves, s/nº, Centro - CEP 13690-000, Fone:
(19)3583-3880, Descalvado-SP - E-mail: descaval@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - EXECUÇÃO CRIMINAL

GUILHERME AUGUSTO DECARI TREVISAN, Oficial Maior do Cartório da 1ª Vara Judicial do Foro de Descalvado, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 0000815-70.2021.8.26.0160 - Ordem nº 2021.001292 - Classe: Execução da Pena - Assunto: Pena Restritiva de Direitos, em que figura como Executado **PAULO HENRIQUE EMERENCIANO RUELA**, Brasileiro, Companheiro, Motorista, RG 41.710.082-6, CPF 330.927.438-14, pai Jose Oliveira Ruela, mãe Eva Emerenciano Ruela, Nascido/Nascida 06/10/1987, natural de Descalvado - SP, com endereço à Rua das Perunias, 769, Parque Morada do Sol, CEP 13690-000, Descalvado - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 09/12/2021

Documento de Origem: BO nº: 83-2018 - DEL.POL.PLANTÃO PORTO FERREIRA

Processo de Conhecimento: 0000181-79.2018.8.26.0160 - Vara: 2ª Vara -

Histórico da Parte Paulo Henrique Emerenciano Ruela

09/02/2018 - Data do Fato - Art. 306 "caput" do(a) LEI 9.503/1997

Local: Rua Mario Bonitatibus, S/N - Rotatória
Morada do Sol - Descalvado/SP - 13690000

09/02/2018 - Prisão - Tipo de prisão: Flagrante; Local de prisão: Cadeia Pública Masculina - São Carlos

10/02/2018 - Alvará de Soltura Cumprido

28/03/2018 - Oferecida a Denúncia - Art. 306 "caput" § 1º, II e Art. 303 "caput" ambos do(a) LEI 9.503/1997

04/04/2018 - Recebida a Denúncia - Art. 306 "caput" § 1º, II e Art. 303 "caput" ambos do(a) LEI 9.503/1997

21/02/2020 - Sentença Condenatória - Art. 303 "caput" e Art. 306 "caput" § 1º, II ambos do(a) LEI 9.503/1997; Detenção: três anos e seis meses; Regime para detenção: Semiaberto; Restritiva de Interdição de direitos/Suspensão habilitação para dirigir por três anos, cinco meses e vinte e nove dias; Multa de 30 dias. Valor da multa R\$ 954,00;

04/03/2020 - Publicação da Sentença
05/03/2020 - Recurso Interposto

02/08/2021 - Acórdão - Sentença Reformada/Condenação - Art. 303 "caput" e Art. 306 "caput" § 1º, II ambos do(a) LEI 9.503/1997; Detenção: um ano, onze meses e dez dias; Regime para detenção: Semiaberto; Restritiva de Interdição de direitos/Suspensão habilitação para dirigir por sete meses e vinte e dois dias; Multa de 18 dias. Valor da multa R\$ 572,40; Situação: Réu primário;

10/08/2021 - Publicação de Acórdão

26/08/2021 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Acórdão - Sentença Reformada/Condenação

26/08/2021 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Acórdão - Sentença Reformada/Condenação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Descalvado
FORO DE DESCALVADO
1ª VARA

Praça Dr. Luciano Esteves, s/nº, ., Centro - CEP 13690-000, Fone:
(19)3583-3880, Descalvado-SP - E-mail: descav1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

31/05/2022 - Audiência Admonitória - Regime Aberto
01/03/2023 - Multa Julgada Extinta - Ofício comunicando a extinção da pena de multa às fls.186, referente ao proc.0000181-79.2018.8.26.0160 - da 2ª Vara.

Situação Processual:

Termo de Audiência Digitalizado - 15/03/2022 17:22:25 Decisão - 28/03/2022 13:46:44 - Argumenta o Sentenciado que aceitou substituição de pena privativa de liberdade consistente em suspensão da habilitação para dirigir veículos. Requer a substituição da reprimenda por outra pena restritiva de direitos. Ocorre, como observado pelo membro do Ministério Público, que o Sentenciado se equivoca. O Executado fora condenado a cumprir pena privativa de liberdade além da pena autônoma da suspensão do direito de dirigir, porquanto tenha sido condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 303, caput, e 306, caput, e §1º, II, todos do Código de Trânsito Brasileiro. Não há que se falar em substituição da pena autônoma da suspensão do direito de dirigir, a qual atua por regras específicas, não existindo discricionariedade do Juízo em excluí-la ou substituí-la. Deve o Executado cumprir a pena corporal de 1 ano, e 11 meses e 10 dias de detenção, mais o pagamento de 18 dias-multa no mínimo legal, bem como 07 meses e 22 dias de suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor. A pena corporal, consoante constou no Acórdão (fl. 57), foi substituída por duas penas restritivas de direito. Assim, na esteira da manifestação do Ministério Público, houve omissão na audiência de advertência, a qual deveria incluir, além da pena de suspensão do direito de dirigir, a advertência para as penas restritivas de direito, as quais fixo como sendo a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária, esta no valor de 1 salário mínimo em favor de entidades públicas, podendo ser paga em 10 parcelas iguais e mensais. Ante o exposto, designo audiência de advertência para o dia 31/05/22, às 14h. Cumpra-se as determinações anteriores aplicáveis à audiência.

Mero expediente - 31/05/2022 16:14:02 - Diante da aceitação irrestrita do sentenciado, declaro iniciado o período de prova e determino o seu comparecimento na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Município, situada à rua XV de Novembro, nº 456, assim que retomada a prestação de serviços à comunidade, atualmente suspensa em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, para receber as orientações necessárias ao cumprimento da condição. Para o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, o sentenciado deverá comparecer nos dias indicados na relação dos locais para prestação, a ser entregue oportunamente, no prédio da Prefeitura do Município de Descalvado, situado à Rua José Quirino Ribeiro, nº 55, às 07:30 horas, onde irá receber as orientações necessárias para o cumprimento da condição. Alternativamente, o sentenciado poderá se dirigir diretamente ao local onde o serviço será prestado, por meios próprios, conforme calendário trimestral entregue neste ato. A chamada nominal ocorrerá pontualmente às 08:00 horas da manhã no local da prestação do serviço. A distribuição da prestação de serviços à comunidade será feita pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Município, sito à rua XV de Novembro, nº 456, Descalvado-SP. A CNH do executado já foi recolhida conforme termo de audiência de fls. 82/83 e encaminhada ao DETRAN local (fls. 86). Encaminhe-se cópia deste termo à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Município e à Polícia Militar local. A falta não justificada implicará revogação do benefício, com expedição de mandado de prisão. A petição de fls. 88/90 já foi apreciada conforme decisão de fls. 113, que acolheu a redução para o valor de 1 salário mínimo, diante das alegações apresentadas pelo executado. As prestações pecuniárias deverão ser depositadas judicialmente tendo em vista haver notícia do falecimento da vítima. Façam-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Descalvado

FORO DE DESCALVADO

1ª VARA

Praça Dr. Luciano Esteves, s/nº. - Centro - CEP 13690-000, Fone:
(19)3583-3880, Descalvado-SP - E-mail: descalf@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

as comunicações e anotações necessárias. Saem os presentes intimados. Cumpra-se Mero expediente - 05/12/2022 10:04:36 - Vistos. Diante do decurso do prazo da suspensão da CNH, oficie-se ao DETRAN comunicando-se o cumprimento da pena. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público sobre eventual extinção da pena. Int.

Outras Decisões - 14/02/2023 14:05:16 - Vistos. Trata-se de pedido de substituição da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária formulado pelo Defensor do executado. A defesa aduz que o apenado exerce função de motorista, não havendo tempo para prestar serviços à comunidade. O Ministério Público se manifestou pelo acolhimento do pedido. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que o sentenciado foi condenado pela prática dos delitos capitulados nos artigos 303, e 306, ambos do CTB, sendo fixada pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 11 meses e 10 dias de detenção, com a substituição por duas restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Realizada a audiência admonitória ficou estipulado que: 1) Prestar serviços à comunidade pelo prazo da condenação; 2) Prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimo à vítima, valor este que deverá ser deduzido do montante fixado em eventual reparação civil, caso efetuado o pagamento (conforme o v. acórdão de fls. 56), tendo sido reduzido face as condições financeiras do executado. Pois bem. A Defesa requer a conversão da prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária. É cediço que o art. 148 da LEP autoriza o Juiz a alterar a forma de cumprimento das penas restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade e de limitação de final de semana, para adequar às condições pessoais do executado. Todavia, não há fundamento legal para a substituição da pena restritiva de direitos em sentença transitada em julgado por outra. Nesse sentido: "Aplicada a pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, após o trânsito em julgado da condenação, só é permitido ao Juiz da Execução, a teor do disposto no artigo 148 da LEP, alterar a forma do cumprimento, ajustando-as às condições pessoais do condenado e as características do estabelecimento, vedada a substituição da pena aplicada (REsp nº 884.323/RS, Rel. Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, DJ 138/08/2007). Ademais, não foi comprovada a impossibilidade de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, eis que o executado não juntou aos autos qualquer documento atualizado comprovando o horário da sua jornada de trabalho. Ressalta-se que a jornada laboral do acusado motorista de caminhão, por si só, não é suficiente para demonstrar a impossibilidade de cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Caso fosse assim, poderia todo e qualquer executado que possui um trabalho de 08 horas diárias exigir o não cumprimento da PSC. Por fim, no caso em apreço a substituição da pena de PSC por PP implicaria, na prática, na condenação de uma só pena restritiva de direitos, o que violaria o art. 44, do Código Penal. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado. Intime-se.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Descalvado, 29 de maio de 2023.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Descalvado
FORO DE DESCALVADO
1ª VARA

Praça Dr. Luciano Esteves, s/nº, Centro - CEP 13690-000. Fone:
 (19)3583-3880, Descalvado-SP - E-mail: descav1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por [nome] no dia [data]. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjsp.jus.br/ibaj informe o número do processo [número] e o número do documento [número].